



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.285/93-51
RECURSO Nº. : 01.273
MATÉRIA : COFINS EX: DE 1992
RECORRENTE : CEREALISTA CASTILHO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP.
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.860

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Inaplicável a multa de ofício em lançamento para exigência de tributo, cujo o montante integral tenha sido objeto de depósito judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CEREALISTA CASTILHO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para declarar ser indevida a multa de ofício sobre as parcelas depositadas em juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10820/000.285/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.860

2

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo n° 10820/000.285/93-51
Acórdão n° 108-03.860
Recurso n° 01273
Recorrente: Cerealista Castilho Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração maio de 1992 a janeiro de 1993, tudo conforme fls. 03.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, propugnando a inconstitucionalidade da exação.

Consta do processo, fls. 06 a 14, documentos que comprovam ter a contribuinte proposto ação cautelar, obtendo inclusive liminar para depósito.

Decisão monocrática assim ementada:

“Procedimento Administrativo - Princípio da Ampla Defesa: O recurso ao Poder Judiciário, face à independência de instâncias, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa.

Crédito Fiscal - Constitucionalidade - A questão relativa à inconstitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, consitui-se em assunto, cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Exigibilidade do Crédito Fiscal - Medida Liminar : Ainda que parte dos depósitos judiciais não correspondam ao montante integral dos créditos respectivos, suspende-se a exigibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10820/000.285/93-51

Acórdão n° 108-03.860

Recurso n° 01273

Recorrente: Cerealista Castilho Ltda.

dos valores depositados em estrita obediência à liminar concedida na Ação Cautelar impetrada contra a União Federal”.

Recurso, fls. 54, pedindo a exclusão da multa, haja vista os depósitos judiciais efetuados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10820/000.285/93-51
Acórdão n° 108-03.860
Recurso n° 01273
Recorrente: Cerealista Castilho Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Resta em litígio tão-somente a aplicação da multa, mesmo estando o contribuinte sobre o abrigo de medida liminar e tenha efetuado depósitos integrais.

Não há qualquer óbice ao conhecimento desta matéria, haja vista que a identidade de objetos entre os processos judicial e administrativa cinge-se à constitucionalidade da exação.

No que tange à aplicação da multa, em respeito à suspensão do crédito tributário prevista pelo art. 151 do CTN, em caso de depósitos integrais, a mesma deve ser cancelada. A principal razão do depósito é afastar a punição administrativa, bem como evitar novos encargos moratórios (juros de mora) e atualização monetária.

Os documentos de fls. 25 a 33 nos dão conta de que os depósitos foram integrais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

Processo n° 10820/000.285/93-51

Acórdão n° 108-03.860

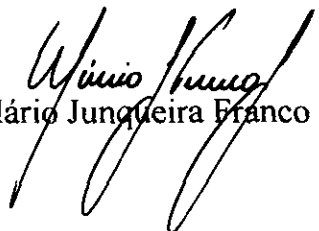
Recurso n° 01273

Recorrente: Cerealista Castilho Ltda.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, afastando a multa de ofício. Vale ressaltar que é possível já se ter convertido o valor depositado em renda da União. Assim, deve a autoridade administrativa acautelar-se quanto à cobrança do valor remanescente neste autos, confirmando anteriormente a eventual liquidação do crédito tributário.

É o meu voto.

Brasília, 5 de dezembro de 1996.


Mário Junqueira Franco Júnior.

